

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-029-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	OFÍCIO PARA ASSUNTOS GERAIS	DATA REVISÃO:	11/01/2023

Ofício n.º 011/2024/CDHC

Fortaleza, 18 de janeiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
José Wally Mendonça Menezes
Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE)
Av. Jorge Dumar, 1703, Jardim América
Fortaleza/CE CEP 60410-426
reitoria@ifce.edu.br

Assunto: Pedido de informações sobre o processo administrativo disciplinar nº 23546.028175/2019-38.

Senhor Reitor,

A Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (CDHC/Alece), por seu Presidente, no exercício das suas atribuições constitucionais e regimentais, solicita informações sobre as alegadas ocorrências de nulidades no âmbito do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 23456.028175/2019-38, que recomendou a demissão da servidora Êmy Virgínia Oliveira da Costa.

Em atendimento junto a esta comissão, a servidora, acompanhada de representações do Sindicato dos Servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (SINDSIFCE), denunciou violações dos direitos à ampla defesa e ao contraditório no processo mencionado. Apontou, ainda, vícios na interpretação legal aplicada pela comissão de processo administrativo disciplinar encarregada de analisar o caso, o que levou a uma recomendação de sanção administrativa desproporcional ao caso concreto.

Êmy Virgínia relatou que é docente do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará (IFCE) desde 2017, ressaltando que em seus assentos funcionais inexistem registros de faltas disciplinares prévias aos fatos apurados no PAD em questão.

Nesse contexto, sentiu-se surpresa com a instauração do processo que, ao fim da fase instrutória, imputou-lhe as práticas de descumprimento do dever funcional de observar as normas legais e regulamentares e de inassiduidade habitual. Esta última, destaca-se, é punível com demissão, nos termos do inciso III, do art. 132, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Segundo relatou, os fatos que deram azo ao procedimento dizem respeito a sucessivos afastamentos da servidora com a finalidade de participar de atividades

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-029-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	OFÍCIO PARA ASSUNTOS GERAIS	DATA REVISÃO:	11/01/2023

presenciais de seu curso de doutorado na Universidad de La República de Uruguay. Tais afastamentos, intercalados entre os meses de março e outubro de 2019, seriam de conhecimento da gestão superior dos campi aos quais a servidora estava vinculada.

A servidora reiterou que as aulas referentes aos períodos de afastamento foram devidamente repostas, de modo que não houve lesão à continuidade do serviço público desempenhado. Nesse sentido, importa mencionar que não houve, no período em questão, queda nos índices de aproveitamento estudantil, tampouco foram colacionados ao processo relatos de estudantes que atestem a não ocorrência das reposições.

A eventual inobservância de formalidades prescritas para o afastamento da docente a fim de participar das atividades de seu curso de doutorado aparenta ser vício sanável, uma vez comprovada a reposição das aulas e o devido aproveitamento por parte dos discentes afetados. Desse modo, parece desprovida de razoabilidade a aplicação da pena de demissão uma vez que não houve lesão ou tentativa de lesão ao interesse público.

Outro ponto trazido pela docente diz respeito ao modo de contagem do período de afastamento para fins de caracterização da alegada inassiduidade habitual. De acordo com o Relatório Final exarado nos autos, foram contatos fins de semana e feriados, nos termos das Orientações Dasp nº 116 e nº 149.

Ocorre que tal entendimento tem sido reiteradamente revisto em sede judicial, inclusive no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por representar verdadeira afronta ao princípio da legalidade, uma vez que não há na Lei Federal nº 8.112, de 1990, e na legislação correlata dispositivo que permita tal interpretação.

Esta comissão manifesta seu receio de que o processo em questão represente grave violação aos direitos e garantias fundamentais de Êmy Virgínia. Com efeito, caso venha a ser editado, o ato demissionário pode acarretar grave violação do direito ao devido processo legal, compreendendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, e à dignidade da servidora, trazendo prejuízos irreversíveis para sua esfera individual de direitos e para a administração pública.

Sabe-se que as normas orientadoras da garantia dos direitos humanos no ambiente de trabalho aplicam-se também à administração pública. A Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versa sobre medidas de implantação de um meio ambiente de trabalho seguro, expressamente cita a proteção aos trabalhadores da administração pública, nos termos da alínea e, do seu art. 3º.

Por outro lado, a Convenção nº 190, da OIT, que versa sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho, reconhece que a violência e o assédio são incompatíveis com o trabalho decente, o qual deve ser assegurado por todas as

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-029-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	OFÍCIO PARA ASSUNTOS GERAIS	DATA REVISÃO:	11/01/2023

organizações públicas e privadas. Tal garantia, destaca-se, passa pela observância aos direitos e garantias fundamentais dos servidores que respondam a processos administrativos, bem como pela razoabilidade nos eventuais casos de aplicação de sanção administrativa.

Em face de todo o exposto, solicitam-se informações a respeito do caso, notadamente as providências adotadas pela gestão superior do IFCE a fim de apurar as denúncias formuladas pela servidora Êmy Virgínia Oliveira da Costa e para sanar eventuais vícios processuais.

Atenciosamente,

RENATO ROSENO

Deputado Estadual

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania